

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da ausência de nexos causal entre o uso dos recursos repassados, por meio do Convênio nº 705009/2009 (Peça nº 1, fls. 65/91), de 23/9/2009, e a execução do objeto pactuado para a realização da “Festa de Rodeio e Agropecuária”.

2. Como visto, o aludido ajuste tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Festa de Rodeio e Agropecuária”, com vigência estipulada para o período de 23/9 a 6/12/2009, conforme o correspondente plano de trabalho.

3. O concedente acusou a inépcia da prestação de contas submetida pela responsável, apontando falhas em diversos documentos apresentados, além da ausência de outros necessários, como os relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira.

4. Além disso, observou-se que a festa ocorrera antes da data prevista na proposta, ou seja, antes também da celebração do convênio.

5. Anote-se que o evento para o qual houve a celebração do presente ajuste ocorreu entre os dias 14 e 20/9/2009, ao passo que o instrumento de repasse foi firmado em 23/9/2009.

6. Por conseguinte, o ministério impugnou a totalidade da quantia repassada.

7. No âmbito desta Corte de Contas, a ex-prefeita foi devidamente citada e apresentou, extemporaneamente, as suas alegações de defesa, tendo argumentado, basicamente, que a festa fora efetivamente realizada, implicando no atingimento das metas programadas, e que falhas formais na prestação de contas não deveriam invalidar as ações executadas.

8. Ao Secex/TO refutou as argumentações da responsável, realçou a insuficiência da prestação de contas para comprovar a regularidade das despesas e concluiu não estar evidenciado o nexos causal entre os recursos repassados e o evento ocorrido.

9. Em consequência, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal julgar irregulares as contas da ex-gestora municipal, para condená-la em débito pelo montante integral repassado e multá-la, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, além de enviar cópia da deliberação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou a sua concordância com a aludida proposta da Secex/TO.

11. Alinho-me ao entendimento de que a defesa apresentada não é suficiente para elidir a irregularidade ou dirimir a responsabilidade da ex-prefeita, incorporando, desde já, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

12. Com efeito, a mera alegação de que, na prática, o objeto do convênio teria sido executado não pode ser acolhida, diante da falta de documentação apta e suficiente para comprovar a efetiva utilização dos recursos federais no ajuste.

13. Nem mesmo a alegação de que a alteração de datas teria ocorrido por interesse público pode suprir o dever legal consubstanciado na apresentação da documentação pertinente, sem o que não é possível estabelecer a necessária comprovação do nexos causal entre os recursos transferidos e o objeto pactuado.

14. Demais disso, deve ser considerado que a assinatura do termo de convênio se deu em data posterior à realização dos eventos que serviram como base para a prestação de contas, o que torna sem sentido a alegação de que a alteração de datas teria ocorrido para atender ao interesse público, devendo-se observar que a gestora sequer comprovou nos autos o suposto interesse público que teria sido prestigiado com a referida alteração de datas.

15. Registrem-se, ainda, os indícios de que o evento fora realizado com recursos de outra natureza, conforme anotado pela Secex/TO, ao se referir ao plano de venda de quotas de patrocínio e às diversas placas de patrocinadores presentes nas fotografias apresentadas.

16. Em vista disso, e em linha com os pareceres constantes dos autos, forçoso concluir que subsiste a presunção legal de dano ao erário, devendo resultar no julgamento pela irregularidade das contas da responsável com a sua condenação em débito, além da aplicação da multa legal.

17. Por fim, além do envio da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, também deve ser encaminhada cópia ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em face da requisição de informações sobre o aludido ajuste.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 1 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator